



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Decisão nº 35715003/2024-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.000315/2024-11

Assunto: Autos de Infração nº 1246\_00003\_2024

Interessado: EDNA CARINA MUNOZ GARZON

### I - DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 04 de Janeiro de 2024 em desfavor de EDNA CARINA MUNOZ GARZON, nacional da Colômbia, portadora do Cédula de Identidade nº 1083864893, ingressante em Território Nacional no dia 29 de Setembro de 2023, sob a classificação de turista, por supostamente ultrapassar em 129 (cento e vinte e nove) dias o prazo legal de estada no Território Nacional, razão pela qual infringiu o disposto no art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 645,00 (seiscentos e quarenta e cinco reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa.*

### II - DA DEFESA

Em sua defesa, apresentada tempestivamente no dia 09 de Janeiro de 2024, relatou que não possui condições financeiras para arcar com os custos do valor da multa devido à difícil situação econômica pela qual está passando. Por fim, alegou que deixou que expirasse seu prazo de permanência do país por motivos de saúde.

### III - DA INSTRUÇÃO

Foi realizadas diligência na residência da estrangeira e foi confirmada sua situação de hipossuficiência, através da informação 35580510, na qual consta fotos e o relato do Agente de Polícia PEDRO PASTRE. O agente comunicou que EDNA GARZON mora em um quarto alugado na sobreloja do mercadinho onde trabalha. Possui apenas um quarto e banheiro, uma cama e não tem utensílios de eletrodomésticos, sendo o local onde reside inacessível à viatura policial.

#### IV - DA CONCLUSÃO

Ademais, observando que a estrangeira se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

#### V - DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) Publique-se esta decisão no site da Polícia Federal, na forma do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017; e
- b) Encaminhe-se uma via desta decisão a(o) Autuado(a), conforme o art. 7º, §2º da Instrução Normativa nº 198/2021-DG/PF.

*(assinado e datado eletronicamente)*

Tarcísio Júnior Moreira Lima  
Delegado de Polícia Federal  
Delegado Regional Executivo  
Respondendo pela DELEMIG/DREX/SR/PF/AM  
Mat. 19.988



Documento assinado eletronicamente por **TARCISIO JUNIOR MOREIRA LIMA**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 18/06/2024, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=35715003&crc=137B4FCE](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=35715003&crc=137B4FCE).  
Código verificador: **35715003** e Código CRC: **137B4FCE**.